

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO Nº 80 DE 2025.

Altera a Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das fundações públicas estaduais.

Autor: GOV. RAFAEL FONTELES

Relator: Deputado Dr. Felipe Sampaio

I- RELATÓRIO

A presente proposição encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, através da Mensagem nº 117/2025, visa autorizar o Poder Executivo a alterar a Lei Complementar nº 13, de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das fundações públicas estaduais, cujo objetivo é disciplinar a cessão ou disposição de empregados públicos de empresas estatais para órgãos da Administração Estadual, estabelecendo que o ônus financeiro será sempre do órgão cessionário, bem como garantindo a manutenção do vínculo jurídico com a empresa de origem.

A matéria busca modernizar e simplificar o fluxo administrativo referente ao processamento das folhas de pagamento desses empregados, trazendo maior segurança jurídica e eficiência ao serviço público.

É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade, a juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

II- VOTO DO RELATOR

Em consonância com os artigos 80 e 123, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa, passo a emitir o Parecer. Vejamos:

Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes:

I - Comissão de Constituição e Justiça:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação

O texto proposto não viola princípios constitucionais, preserva o vínculo celetista do empregado público com a empresa estatal e respeita os critérios de gestão administrativa estabelecidos para a Administração Direta e Indireta.

A propositura também encontra amparo no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada por Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/1998).

De acordo com o que fora analisado, verifica-se que não existem impedimentos legais para a presente iniciativa, conforme o previsto nos artigos 75, caput e 102, incisos VI, X e XI, da nossa Carta Estadual.

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

....

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

...

VI - dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da Administração estadual, na forma da lei;

...

X - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

XI - fundamentar, circunstanciadamente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;

Diante do exposto, observando a importância da proposição, da boa técnica legislativa, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

(x) Aprovação.

() Rejeição.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 17 de novembro de 2025.

Deputado Dr. Felipe Sampaio
Relator

